Prefeitura Municipal de Paula Cândido

Fone (032) 537-1242

Rua Monsenhor Lisboa, 251 - CEP 36.544-000 - Paula Cândido - MG

LEI Nº 825/97

ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 1998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Paula Cândido- MG, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º - A Lei Orçamentária do Município de Paula Cândido, MG, para o exercício de 1998, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município e da Lei 4320/64,

Art. 2º - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultante de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal,

§ 1º - As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando-se por base de cálculo os valores médios arrecadados do exercício de 1997 até o mês anterior àquela da elaboração da proposta, corrigido monetariamente até o final do exercício, levando-se em conta:

I - a expansão do número de contribuintes ;

II - a atualização do cadastro do município ;

III - alteração na legislação tributária municipal.

§ 2º - Os valores das parcelas transferidas pelos governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgãos competentes da administração do governo de Estado até o dia 15 de Agosto de 1997.

§ 3º - As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158, IV e 159 I, b, da Constituição Federal.

Art. 3º - As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita

prevista e distribuídas em Quotas segundo as necessidades reais de cada orgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se obrigatoriamente parcelas em despesas de capital.

§ Único - O poder Legislativo encaminhará até o dia 15 de Agosto, a previsão de suas despesas, a fim de ser computado ao Orçamento Geral.

Art. 4º - Até a promulgação a Lei Complementar a que se refere o Art. 169 da Constituição Federal, o município não despenderá com o pagamento do pessoal e seus acessórios, parcela de recursos superior a 60% do valor da Receita Corrente consignada na Lei de Orçamento.

Art. 5º - A abertura de créditos suplementares ao orçamento , dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização Legislativa.

§ Único - Os recursos disponíveis de que trata o artigo são aqueles referidos no art. 43, § 3º da Lei 4320/64.

Art. 6º - A manutenção e ao desenvolvimento do ensino será destinada parcela da Receita resultante de impostos e transferências não inferior a 25%, conforme o disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 7º - Aos alunos do ensino Pré- escolar e fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, poderá ser feito o fornecimento de material escolar, didático-pedagógico e transporte do pessoal discente e docente.

§ 1º - A garantia referida no artigo não exonera o Município da obrigação de assegurar, suplementarmente, estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, na medida que a providência se torne necessária, de modo a que esses alunos tenham os mesmos tratamentos à disposição daqueles, mediante convênios celebrados com a Secretaria do Estado da Educação.

§ 2º - As despesas resultantes da suplementação alimentar e da assistência à saúde aos alunos dos níveis de ensino mencionados no capítulo deste artigo e no parágrafo anterior, poderão correr a conta

do percentual mínimo obrigatório de 25% de que se trata o Art. 121 da Constituição Federal, nos termos da Instrução Normativa 02/91 de 14/02/91 do Tribunal de contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 8º - Poderá ser concedida bolsa de Estudo e Transporte para o ensino superior.

Art. 9º - As subvenções sociais somente serão concedidas às entidades que sejam reconhecidas como de Utilidade Pública e que dediquem suas atividades, primordialmente, aos programas de assistência ao ensino e/ou manutenção de saúde às pessoas carentes.

§ Único - È condição indispensável que as entidades beneficiadas não aufiram lucros nem remunere seus diretores de qualquer nível.

Art. 10 - O Orçamento de 1998 conterá :

I - Disponibilidade orçamentária para atender despesas decorrentes de eventuais aumentos dos quadros de pessoal autorizado / nesta Lei; II - Dotação Orçamentária necessárias ao cumprimento das metas, dos projetos e dos programas estabelecidos no Plano Plurianual de ação governamental, ao exercício financeiro a que se refere o orçamento.

Art. 11 - As compras e contratações de obras e/ou serviços somente poderão ser realizados havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, nos termos da Lei Nº8666 de 21 de Maio de 1993 e Legislação posterior.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Paula Cândido, 10 de Setembro de 1997.

Antonio Cesar de Oliveira
Prefeito Municipal

André Luiz de Oliveira
Secretário Municipal